



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0008558-68.2020.8.16.0056

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008558-68.2020.8.16.0056, DA COMARCA DE CAMBÉ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALCINO FAVARO

APELADOS: TOO SEGUROS S.A.

RELATORA: Desembargadora THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. SAFRINHA DE MILHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DESCABIMENTO.

NEGATIVA DA SEGURADORA EMBASADA EM PLANTIO FORA DO PERÍODO E UTILIZAÇÃO DE SEMENTE DIVERSA DA RECOMENDADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO (MAPA). RISCO EXCLUÍDO VERIFICADO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE AUSÊNCIA DE COBERTURA QUANDO A ÉPOCA DE PLANTIO OU VARIEDADE ESTIVER FORA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MAPA. SEGURADO QUE PRESTA INFORMAÇÕES INVERÍDICAS ACERCA DA DATA DA SEMEADURA E DA ESPÉCIE DE SEMENTE UTILIZADA. PROVA PERICIAL QUE CONCLUI QUE A SEMEADURA SE DEU EM PERÍODO POSTERIOR AO INFORMADO PELO SEGURADO, BEM COMO QUE REFERIDO PERÍODO ESTAVA FORA DO CALENDÁRIO APROVADO PELO MAPA PARA O MUNICÍPIO. SEMENTE (CULTIVAR) UTILIZADA QUE NÃO FIGURA ENTRE AQUELAS LISTADAS NA PORTARIA DO MAPA, NÃO SENDO INDICADO SEU USO NA SAFRA EM QUESTÃO. CIÊNCIA DO SEGURADO ACERCA DO RISCO EXCLUÍDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0008558-68.2020.8.16.0056**, da 2ª Vara Cível de Cambé, em que é apelante **Alcino Favaro** e apelada **Too Seguros S.A.**

Relatório

1. Decidindo (mov. 67.1) *ação de cobrança* ajuizada por **Alcino Favaro** em face de **Too Seguros S.A.**, o juízo de direito da 2ª Vara Cível de Cambé julgou improcedente a pretensão inicial.

Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Vem daí o recurso de apelação interposto pelo autor (mov. 163.1), em que narra ter proposto ação de cobrança de seguro agrícola diante do não pagamento da indenização pela seguradora face ao sinistro ocorrido em sua lavoura de milho safrinha, em razão de eventos climáticos (seca e geada no período), cuja



negativa se deu sob a alegação de haver constatado se tratar de cultura implantada fora do zoneamento agroclimático. Alega que atendeu a todas as recomendações técnicas, desde o preparo do solo até a colheita, situação inclusive constante do laudo de vistoria, restando expressamente prevista a observação às condições de zoneamento agrícola. Destaca que a relação pactuada entre as partes é de origem consumerista. Sustenta que por meio das provas produzidas verificou-se que a causa da baixa produtividade obtida se deu em razão da seca e geada registradas na região, bem como que foram empregados, no cultivo da lavoura em questão, todos os meios necessários à obtenção da produtividade esperada, com a aplicação de insumos adequados e o indispensável acompanhamento técnico. Defende que eventual irregularidade quanto às sementes utilizadas no plantio somente poderia legitimar a recusa no pagamento da indenização caso restasse provado que esta teria sido a causa principal da baixa produtividade. Registra que o perito afirmou que os danos e prejuízos causados na lavoura se deram unicamente em razão da seca e da geada, que nada se relaciona ao cultivar ou mesmo descumprimento do zoneamento. Argumenta que contratou e pagou tempestivamente o seguro agrícola e que a seguradora, em contrapartida, não vistoriou a área para, querendo, exercitar a recusa do seguro no prazo da Circular nº 251/2004, da SUSEP. Diz que, de acordo com a Cláusula 20.3, das Condições Gerais da Apólice do Seguro, se a área não tivesse sido administrada de acordo com as normas técnicas, a seguradora tinha o prazo de 30 dias para cancelar o contrato e restituir proporcionalmente o prêmio, mas que isto não ocorreu. Expõe que, em 02/04/2019 (data da contratação do seguro) havia decorrido apenas um mês do início da cobertura e se houvesse, de fato, qualquer “*plantio fora do zoneamento ou cultivar diversa*” era obrigação da seguradora não realizar o seguro ou mesmo cancelar o seguro e restituir a quantia. Salaria que ambos os eventos climáticos estavam expressamente incluídos nos riscos contemplados pela apólice e que o engenheiro agrônomo, ouvido em juízo como testemunha, esclareceu que foram as condições climáticas a causa da perda da lavoura e confirmou que o plantio se deu dentro do período de zoneamento. Menciona que o que realmente importa é a verificação da divergência entre as informações coletadas pelo agrônomo da seguradora, quando do plantio até a colheita e, posteriormente ao sinistro, à vistoria realizada por empresa contratada pela seguradora. Declara que a imagem de satélite acatada na r. sentença como prova do suposto plantio fora do período de zoneamento não pode e não deve ser considerada, visto que devidamente impugnada porque não comprova que efetivamente corresponde à área/plantação segurada. Infere que a seguradora aceitou o risco, aparentemente sem questionamento.

Apresentadas contrarrazões (mov. 167.1), subiram os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório do que interessa.

Voto

2.O recurso merece **conhecimento**, na medida em que estão presentes os **pressupostos de admissibilidade recursal**, tanto os **intrínsecos** (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os **extrínsecos** (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo - dispensado).

Colhe-se da narrativa inicial que o autor firmou proposta de seguro em data de 02/04/2019, tendo por objeto a cobertura da cultura do milho safrinha 2019, que foi aceita pela seguradora, tendo sido emitida a apólice de seguro n. 1000111000014, com período de vigência de 01/03/2019 a 28/08/2019, para assegurar riscos da lavoura de milho safrinha, “referente ao Sítio do Vermelho, com área segurada de 15,87 ha, produtividade garantida de 101 sc/ha, com data de plantio em 01/03/2019”.

O autor acionou o seguro em decorrência de secas e geadas no período, obtendo negativa assim fundamentada: (mov. 1.10):



Segundo o laudo de vistoria de inspeção, a cultivar utilizada para o plantio foi a 2B401. Tal semente é classificada como precoce pela fabricante, ou seja, ciclo de até 120 dias:

2A401RR / 2A401PW / B2401PWU (Lançamento)

Superprecoceidade com potencial produtivo e ótimo desempenho no sequeiro.

<ul style="list-style-type: none">• Ciclo: Superprecoce• Finalidade: Grão/Silagem• Altura da planta: 2,05 m	<ul style="list-style-type: none">• Altura da espiga: 1,05 m• GDU florescimento: 820• GDU maturação fisiológica: Sem informação
---	---

Fonte: <https://www.brevant.com.br/produtos/milho/2a401pw.html>

Se considerarmos a data de plantio informada pelo segurado a colheita deveria ocorrer dentro do mês de julho, o que não confere com o laudo de vistoria final, pois está registrado que a colheita ocorreu dia 19 de agosto de 2019.

Considerando a data citada pelo segurado, teríamos 171 dias do plantio até a colheita.

Conforme, a portaria N° 257, de 08 de novembro de 2018, o período recomendado de plantio vai de 1 de janeiro de 2019 a 10 de março de 2019. Em laudo de vistoria o segurado afirmou que o plantio do milho 2ª safra foi realizado no dia 01/03/2019.

Para finalizarmos a análise desse caso, solicitamos que uma empresa especializada no processamento de imagens via satélite realizasse um laudo indicando se as informações que nos foi passada estavam de acordo.

Para tal constatação, contratamos a empresa Tecterra, especializada em análises de satélite.

Após juntarmos todos os indicadores, chegamos a conclusão que o plantio dessa lavoura ocorreu fora do período ideal de plantio, sendo assim, descumprindo a regra básica do seguro.

Em contestação (mov. 23.1), a seguradora ré, sinteticamente, sustenta que (i) o autor realizou plantio em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola de Risco Climático estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (ii) após o autor ter acionado o seguro, foi realizada vistoria que identificou que o segurado realizou o cultivo da variedade (também chamada de “semente” ou “cultivar”) FS533PW, que não está listada como uma das cultivares permitidas para cultivo no Estado do Paraná naquele ano-safra; (iii) o autor forneceu a informação de que havia plantado a cultivar FS533PW no dia 01/03/2019 e que o sinistro teria ocorrido em 03/04/2019 até o dia 07/07/2019, com previsão de colheita para 19/08/2019, mas verificou-se que a plantação do milho safrinha em discussão, na verdade ocorreu no mês de maio de 2019; (iv) se o plantio tivesse sido mesmo em 01/03/2019 e a previsão da colheita fosse 18/08/2019, haveria 171 dias do plantio até a colheita, porém a semente utilizada pelo autor possui ciclo de 120 dias, o que demonstraria a falácia das alegações do autor.

Diante disso, verifica-se que inexistente controvérsia acerca das secas e geadas alegadas em apelo, eis que o que se discute, em verdade, é se efetivamente houve desrespeito, pelo autor, quanto ao período indicado para plantio e quanto às sementes (cultivares) utilizadas.

Cinge-se a controvérsia devolvida a esta egrégia Corte de Justiça, portanto, à adequação da sentença que, reconhecendo a inexistência de responsabilidade da seguradora ré por sinistro de plantio realizado em período diverso e plantio em desacordo com a recomendação do MAPA, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Consta da apólice de seguro a anotação de que o autor (segurado) afirmou conhecer o Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério da Agricultura e Abastecimento e que adotou as recomendações do zoneamento. Para o que aqui importa, verifica-se que consta das condições gerais da apólice (mov. 1.8 – fls. 9- 12) quais são os riscos excluídos:

“Cláusula 7 - Riscos Excluídos

Para fins deste seguro estão excluídos:

(...)



7.34 - Não serão aceitas propostas de cobertura quando as propriedades dos proponentes apresentarem localização, época de plantio ou variedades fora dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento – MAPA de acordo com a Portaria Vigente para a safra, cultura e estado Segurados.”

Resta verificar, portanto, quais são os riscos excluídos e se a situação se enquadra em tais exclusões. A fim de dirimir a controvérsia, que envolve questão técnica, o juízo *a quo* deferiu a realização de prova pericial, que foi realizada, tendo o *expert* concluído que

“A partir dos elementos expostos, conclui-se que **não houve cumprimento por parte do produtor rural Sr. Alcino Fávoro quanto as orientações especificadas pela portaria de nº 257 de 8 de novembro de 2018 do MAPA.**

A semeadura foi realizada fora do período determinado pela análise de risco (ZARC para a cultura de milho 2ª safra) e o híbrido utilizado não está listado na portaria em questão.” (mov. 98.1 – fl. 22) (destaquei)

Veja-se que, apesar de o apelante insistir na tese de que o perito afirma que foram a geada e a seca que causaram a perda da lavoura, não é isso que se questiona, como mencionado, mas sim, repita-se, se houve descumprimento, pelo autor, quanto ao período do plantio e quanto às sementes utilizadas e se a situação se enquadra na hipótese de risco excluído contratualmente. Adianta-se que sim.

Em se tratando de cláusulas contratuais que restringem direitos, revela-se imprescindível a ciência inequívoca do segurado, no momento da contratação da apólice. O autor não nega ter ciência de tais condições quando da contratação, apenas pretende imputar à seguradora a ausência de recusa da proposta diante da ausência de vistoria prévia, como se o fato de ter contratado o seguro estando ciente de que deveria cumprir as orientações especificadas no MAPA fosse irrelevante.

Ao sustentar que a seguradora não realizou a vistoria prévia da área e que, nesse caso, teria renunciado ao direito de recusar o seguro, quer o autor sustentar, indiretamente, que estaria ele autorizado a descumprir o contrato, o que não é admissível, eis que se espera que as partes contratantes ajam com boa fé.

Para além disso, afirma o apelante que *“em 02/04/2019 (data da contratação do seguro) havia decorrido apenas um mês do início da cobertura e se houvesse, de fato, qualquer “plantio fora do zoneamento ou cultivar diversa” era obrigação da seguradora não realizar o seguro ou mesmo cancelar o seguro”*.

Ocorre que a perícia realizada concluiu que a semeadura do milho não se deu na data informada pelo segurado, ou seja, não se deu em 01/03/2019, um mês antes do início da cobertura, como afirma:

“Deste modo, de acordo com os documentos juntados ao processo e afirmação do Sr. Alcino Fávoro, a semeadura do milho foi realizada no dia 01 de março de 2019, logo após a colheita da soja, que ocorreu no fim de fevereiro do mesmo ano. No entanto, **as imagens de satélite e análise do índice NDVI da área mostram que há vegetação na propriedade no dia 04 de março de 2019** (Figura 02 e Figura 03), **não configurando a semeadura na data mencionada.**” (mov. 98.1 – fl. 11) (destaquei)

Mais do que isso, a perícia concluiu que, ao contrário do que afirma o autor, a semeadura deu-se aproximadamente na primeira quinzena de abril de 2019:

“Além disso, o agricultor declarou em diligência que a emergência se deu cerca de 15 dias após o plantio, o que não é usual em condições adequadas de temperatura e umidade em que a emergência ocorre por volta dos 5 dias após a semeadura. No entanto a partir dessa informação foi simulado na plataforma do SISDAGRO (<http://sisdagro.inmet.gov.br/sisdagro/app/grausDia>) o desenvolvimento estimado da cultura do milho com ciclo de 120 dias baseado na soma térmica para



uma emergência no dia 15 de março de 2019, conforme a Figura 04. A estação meteorológica de referência para os dados de temperatura está localizada em Londrina-PR, a cerca 25 quilômetros do Sítio do Vermelho.

(...)

Conforme demonstrado na Figura 04 o período da emergência (Ve) ao florescimento (VT) se daria entre 15 de março e 09 de maio aproximadamente, sendo assim, ao longo do mês de abril deveria ser possível observar um desenvolvimento vegetativo razoável na área. No entanto, pelas imagens de satélite e análise NDVI, no dia 18 de abril não há indicativo de vegetação na área, sendo possível detectar indicativo de biomassa apenas nas imagens observadas em 08 de maio de 2019 conforme as Figuras 06 e 07. É possível observar também que, por este método, a estimativa de maturidade fisiológica (R6) e colheita, se daria a partir do fim do mês de junho de 2019, caso a emergência ocorresse em 15 de março para um híbrido com acúmulo total de 1480 graus-dia ao longo do ciclo semelhante ao FS533PWU, conforme a classificação realizada pela portaria nº 467 do MAPA e indicado pela flecha vermelha na Figura 04.

A partir dessas informações, e da declaração do Sr. Alcino Fávoro de que o ponto de colheita se deu entre os dias 09 e 19 de agosto de 2019, utilizando o mesmo método de soma térmica e considerando o acúmulo de graus-dia estimado para a cultivar e as imagens de satélite disponíveis, **estima-se que a semeadura foi realizada na primeira quinzena de abril, com emergência próxima ao dia 15 do mesmo mês.** Assim, foi gerada análise do SISDAGRO do acúmulo de graus dia para uma cultivar de ciclo de 120 dias, com emergência dia 15 de abril de 2019 conforme a Figura 05.” (mov. 98.1 – fls. 13-14) (destaquei)

Ou seja, a semeadura ocorreu mais de um mês após a data informada pelo autor. Outrossim, a data do plantio deu-se fora do período recomendado pela portaria do MAPA. Neste sentido, esclareceu o perito que “na safra 2018/2019 a portaria do MAPA que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª safra no Estado do Paraná, foi a de nº 256 de 6 de novembro de 2018, que (...) define o calendário de semeadura para cada município do estado, de acordo com o tipo de solo da área agrícola, além de definir a lista de cultivares liberadas para plantio.” (mov. 98.1 – fls. 13). E acrescentou que:

Para o município de Rolândia-PR, ficou definido para o ano safra em questão os períodos de semeadura conforme a [Figura 16](#).

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS PARA CULTIVARES DO GRUPO I								
	RISCO DE 20%			RISCO DE 30%			RISCO DE 40%		
	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3
Rolândia		7	1 a 7		1 a 6		1 a 7		

Figura 16 Períodos de semeadura para o município de Rolândia-PR segundo a Portaria 257 do MAPA

Ou seja, para cultivares do Grupo I (Precoce), cultivadas em Rolândia em solo Tipo 03 (Argiloso), o período de semeadura indicado para o milho 2ª safra abrangia os períodos de 1 a 7, que conforme as tabelas das [Figura 15](#) e [16](#) iria de 1º de janeiro a 10 de março.

Dessa forma, através do explicitado no item 6.2.2 deste laudo, estima-se pelas imagens de satélite, análise NDVI, pelo ciclo da cultura, e pela análise estimada de desenvolvimento de plantas baseada na soma térmica acumulada, que a semeadura foi realizada em abril, fora do período determinado pela portaria do MAPA.

Além disso, a cultivar FS533PWU utilizada, não figura entre as cultivares listadas na portaria, não sendo indicado o seu uso na safra em questão.

Para além disso, veja-se que a perícia concluiu que a semente (cultivar) utilizada não está listada na portaria do MAPA e seu uso não é indicado para a safra em questão.

Com efeito, consta do laudo de vistoria da seguradora, que a semente utilizada foi do tipo FS533PW (mov. 1.9), informação esta que foi confirmada pelo próprio segurado quando da realização da perícia: “de acordo com o laudo de vistoria final da seguradora e a confirmação do agricultor durante a diligência de início de perícia, o híbrido de milho utilizado na safra em questão foi a FS533PW, que na verdade está registrada



desde 26 de julho de 2018 no Registro Nacional de Cultivares com o nome de FS533PWU”. (mov. 98.1 – fls. 9)

E, como bem lançou a sentença neste particular,

“A Portaria nº 257/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) refere-se à normativa envolvendo o zoneamento agrícola de risco climático para o ano-safra 2018/2019 (segunda safrinha de milho) no Estado do Paraná. Também consta o período recomendável para o efetivo plantio desta cultivar do milho comum, além de quais cultivares estão sujeitas a esse período. (...)

Ou seja, **não se verifica a presença da variedade “FS533PW”**(...)” (mov. 160.1 – fls. 4-5) (destaquei)

A sentença, como visto, fundamentou-se tanto na prova pericial, como na prova oral produzida, além, é claro, do contrato firmado e da legislação aplicável à espécie. Neste contexto, mostra-se descabida a tese do apelante no sentido de que teria a sentença “acatado” imagem de satélite como prova do suposto plantio fora do período de zoneamento.

E isto porque a sentença não foi fundamentada na foto de satélite trazida pela seguradora, mas sim em todo o conjunto probatório, em especial a prova pericial, deferida (mov. 35.1) exatamente para dirimir a controvérsia entre aquilo que alegado pelo autor e aquilo que alegado pela ré.

Importa registrar que, em se tratando de matéria técnica, a perícia guarda papel fundamental. A perícia judicial, no caso, foi produzida por engenheiro agrônomo alheio às partes e mediante contraditório, sendo, portanto, imparcial.

Como se sabe, o CPC, em seu artigo 156, dispõe que “o juiz será assistido por um perito, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

O artigo 479, do mesmo código, permite que o juiz desconsidere o laudo pericial, porém, deve fundar-se em outros elementos técnico probantes.

“Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

No caso em apreço, não há elementos **técnicos** distintos e imparciais em que possa o juízo se fundamentar, sendo certo que a perícia concluiu que a situação fática se enquadra em risco excluído contratualmente.

Neste contexto, ensina a doutrina que:

“[...] a assistência do perito ao juiz não é uma faculdade, mas uma imposição do legislador, que decorre da necessidade de estar a prova submetida ao debate das partes. **A legitimidade da atuação do perito decorre do binômio conhecimento/isenção, e o resultado do seu trabalho deve estar disponível para ser objeto de eventual debate das partes.** Mesmo que o juiz por formação pessoal detenha um conhecimento que lhe permita decidir as questões científicas, assim mesmo deverá se servir de um perito. A facilidade na divulgação do conhecimento científico que se verifica na atualidade pode induzir a uma busca do próprio julgador de elementos para conclusão sobre questão técnica ou científica que lhe é submetida. Contudo, esse conhecimento diretamente colhido pelo juiz não pode ser trazido para o processo.” (QUADROS DA SILVA, Fernando. O juiz e a análise da prova pericial. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 11-30, 2018) (destaquei)

Luiz Guilherme Marinoni entende em mesmo sentido:



“O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 CPC). No entanto, tem o dever de julgar em conformidade com aquilo que consta dos autos (art. 371, CPC). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, no todo ou em parte. Se não os há, o juiz deve requerer esclarecimentos do perito, ordenar nova perícia ou valer-se dos laudos dos assistentes técnicos. **O juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão.**” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil comentado. Livro eletrônico. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 405) (destaquei)

Neste contexto, ainda que a decisão saneadora (mov. 35.1) tenha aplicado, ao caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e autorizado a inversão do ônus da prova, não logrou o autor demonstrar que a situação dele não se caracterizava como hipótese de exclusão de cobertura, sendo que não se revela, no caso, nenhuma abusividade na cláusula que o segurado deveria observar a época de plantio e os parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento – MAPA, já que, além de ter tido ciência prévia de tal exclusão, sendo a agricultura sua atividade, ninguém melhor do que ele para conhecer tais orientações.

A perícia foi conclusiva no sentido de que a imagem de satélite comprova que o plantio se deu mais de um mês além da data informada pelo autor, com a utilização de sementes não autorizadas. E ainda que o autor afirme não haver prova efetiva de que aquela área reproduzida por satélite é efetivamente a sua, não nega a o seu conteúdo e desconsidera a própria perícia que já na sua página 04 indica a mesma localização e a mesma área como sendo a periciada, de propriedade do autor:

4.2) Localização e roteiro de acesso

O imóvel encontra-se localizado na área rural do município de Rolândia-PR. O acesso se dá pela PR-536 em direção a Prado Ferreira. Ao chegar na unidade da COCAMAR é necessário virar à esquerda e percorrer 3,6 quilômetros em estrada cascalhada, e então virar novamente a esquerda em carreador não cascalhado por 1,4 quilômetros até a propriedade que se encontra a direita do carreador.



Figura 1 Croqui de acesso a propriedade

Pelas razões expostas não há como se afastar as imagens apresentadas pela requerida que comprovam a data em que realizado o plantio na área segurada.



Por fim, que não pode ser acolhida a tese da apelante no sentido de que, como a seguradora não realizou a vistoria, aceitou de forma tácita os riscos. De fato, não se colhe dos autos tenha a apelada realizado a vistoria prévia, tal qual alega a parte apelante, até porque a ausência de vistoria prévia na área não é fato controvertido.

Entretanto, inexistente dúvida de que a proposta de seguro foi aceita pela seguradora diante das respostas apresentadas pelo segurado na data da formalização do seguro, acreditando, portanto, na boa-fé do segurado, no momento da formalização do contrato informou a data do plantio como sendo 01/03/2019, anterior, portanto, a data da assinatura do contrato de seguro, em 02/04/2019.

DADOS DO SEGURO				
Nº da Cotação:	Nº da Proposta:	Data da Proposta:	Total de Itens:	Tipo de Cálculo:
899	635	02/04/2019		Safra 180 dias
Vigência do Seguro:				
*Das 24 horas do dia 01/03/2019 até as 24 horas do dia 28/08/2019 (180 dias)				

Ou seja, a **segurada aceitou a proposta considerando como verdadeiras as afirmações do segurado**, no sentido de que já havia iniciado o plantio há um mês. Ocorre que, por toda a prova apresentada nos autos, restou demonstrado que **o segurado não prestou informações verdadeiras**, seja com relação à data da semeadura, seja em relação às sementes utilizadas. Pretende ele seja aceita tese de que, mesmo tendo prestado informação que não corresponde à verdade – *pois a prova pericial constatou que o plantio só teve início na primeira quinzena de abril* – o fato de a seguradora não ter realizado a vistoria prévia levaria ao aceite integral da proposta. Entender neste sentido seria o equivalente a aceitar que a má-fé quando do preenchimento da proposta poderia ser relativizada, o que não se pode admitir.

A vistoria prévia, para o caso, não é obrigatória, sendo uma faculdade da seguradora[1]. Nesse contexto, partir-se do pressuposto de que a seguradora renunciou a tal faculdade e aceitou o risco não significa dizer que deve assumi-lo com relação às informações inverídicas prestadas pelo segurado. A assunção do risco, pela seguradora, em caso de ausência de vistoria prévia, pode ocorrer na eventualidade de existir omissão ou cláusulas cuja interpretação gere dúvida razoável por parte do segurado. Não é o caso, diante da ausência de desconhecimento das partes acerca dos fatos discutidos nos autos.

A ausência de vistoria, portanto, não autoriza a apresentação de respostas inverídicas por ocasião da contratação do contrato de seguro, sob pena de perda da indenização, nos termos do art. 766, do Código Civil:

“Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.”

No caso, ficou suficientemente provado que (i) apesar de o segurado ter informado que iniciou a semeadura em março de 2019, esta ocorreu mais um mês após a data informada; bem como que (ii) utilizou semente não listada na portaria do MAPA, cujo uso não era indicado para aquela safra, mesmo tendo declarado na proposta de seguro que teria adotado as recomendações do Zoneamento Agrícola de Risco Climático do MAPA.

Tais circunstâncias afastam a presunção de boa-fé, exigível por ambas as partes no contrato:

“Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”



A ausência de boa-fé nas informações prestadas pelo segurado leva, portanto, à perda do direito do recebimento de indenização. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. SEGURO. DECLARAÇÕES INVERÍDICAS. MÁ-FÉ. COBERTURA CONTRATUAL NÃO CABÍVEL. 1. O entendimento do tribunal de origem no sentido de que aplica-se ao **segurado que agiu de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, a penalidade de perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, o que faz incidir a Súmula 83/STJ. 2. Inviabilidade de alterar as conclusões do tribunal de origem no sentido de estarem comprovados (a) a má-fé do recorrente ao prestar informações inverídicas quando da contratação do seguro e (b) o agravamento do risco pela utilização em finalidade diversa da informada, por demandar nova análise de contrato e de conjunto fático-probatório, atividades não realizáveis nesta via processual. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1707268 PR 2017/0284899-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2018) (destaquei)

Sopesando tais elementos, a sentença guerreada não merece reforma.

4. Passando-se as coisas desta maneira, meu **voto** é no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Ante o desprovimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficando elevados para 15% do valor da causa, ressalvada a exigibilidade por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Decisão

5. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, com voto, e dele participaram Desembargadora Themis De Almeida Furquim (relator) e Desembargadora Ana Cláudia Finger.

23 de maio de 2024

Desembargadora Themis de Almeida Furquim
Relatora

[1] “Vistoria de Monitoramento: Tem como principal objetivo verificar as condições de implantação e condução da lavoura, se o plantio foi efetuado de acordo com o preconizado nas portarias do zoneamento agrícola do MAPA, é normalmente realizada nos primeiros estádios de desenvolvimento da cultura. Através do monitoramento as seguradoras podem ter um “raio x” da região, projetando necessidades de demandas operacionais futuras;

Vistoria Prévia: Tem como objetivo verificar as condições da lavoura para aceitação do risco, ou seja ela é efetuada antes da contratação do seguro. É importante frisar que ao contrário de outros seguros, no seguro agrícola não há cobertura provisória ou temporária, ou seja a cobertura somente existirá a partir da aceitação do risco, ou seja após a realização da inspeção prévia. **Ela pode ser facultativa ou obrigatória, dependendo da cultura, região, ficando a critério de cada seguradora;**” (in <https://direitorural.com.br/vistoria-de-seguro-rural-dicas-praticas-para-o-produtor/>, acesso em 15/04/2023) (destaquei)



(td)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT42 8TTFZ D6CNQ KLX9B